



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002010-46.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CELMA DO NASCIMENTO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO HONDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002010-46.2024.8.26.0038

Apelante: Celma do Nascimento Lopes

Apelado: Banco Honda S/A

Comarca: Araras

Voto nº 7991

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. REGISTRO CONTRATUAL. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário firmado com instituição financeira para aquisição de veículo automotor. A autora pleiteia a declaração de abusividade na taxa de juros remuneratórios, bem como a ilegalidade das tarifas de cadastro, registro e capitalização de juros. Requer, ainda, a restituição de valores pagos indevidamente e o recálculo das prestações. O recurso foi interposto sob a égide da gratuidade judiciária, regularmente processado e com contrarrazões apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada revela abusividade; (ii) estabelecer a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro; (iii) verificar se há previsão contratual expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; e (iv) determinar se foi comprovada a efetiva prestação do serviço referente à tarifa de registro do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade e a consequente desvantagem excessiva ao consumidor, conforme dispõe o artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e a tese fixada no Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa contratada (2,64331%a.m.) não ultrapassa significativamente a média de mercado à época da contratação (2,02% a.m.), não configurando abusividade capaz de revisar o contrato em tal aspecto.

A cobrança da tarifa de cadastro é lícita, desde que limitada ao início do relacionamento entre as partes e prevista em contrato firmado após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007. Ausente prova de relação contratual anterior entre as partes, incide a Súmula nº 566 do Superior Tribunal

de Justiça.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida quando expressamente pactuada, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e das Súmulas nº 539 e nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato prevê expressamente as taxas mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo da primeira, além de conter cláusula com menção à capitalização diária, o que afasta alegação de abusividade.

A cobrança da tarifa de registro é considerada válida desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 958 do Superior Tribunal de Justiça. A instituição financeira comprovou a averbação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, evidenciando a prestação do serviço.

Ausente qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais impugnadas, deve ser mantida a sentença de improcedência, sendo incabível a restituição de valores e o recálculo das parcelas do financiamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 141/142), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida (CPC 98 § 3º) ”.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, a alegar que se encontram acima da taxa média de mercado, o que impõe ao consumidor uma desvantagem excessiva.

Argumenta, ainda, o reconhecimento da irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro exigida pela instituição financeira ré, sob a justificativa de que tal encargo carece de respaldo legítimo. Além disso, impugna a tarifas referentes ao

registro e cadastro, alegando a ausência de comprovação quanto à efetiva prestação desses serviços. Sustenta por fim, que não houve capitalização expressa.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 69/70).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 158), o réu apresentou contrarrazões (fls. 161/188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Precedentemente, Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange à abusividade das tarifas de cadastro, de registro e seguro prestamista, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de cobrança de

tarifas supostamente ilegais, referentes ao cadastro e registro do contrato, além da abusividade da capitalização de juros.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada. Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 120/125), pactuado em 19/09/2022, com taxa de juros de 2,64331% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,02% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, apesar de superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, levando-se em conta que os julgados do E. STJ.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 120), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no tópico “IV- PRAZO, DATAS DE VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS” às fls. 121.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo

Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos. ” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança desta tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, o réu logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação do serviço, uma vez que juntou aos autos o extrato de fls. 130, no qual

consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação do serviço de registro, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança da tarifa.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo da autora, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator